LEI ORDINÁRIA Nº 3.838, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de compartilhamento da Escrituração Contábil Digital - ECD no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED"

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da 8ª Região Fiscal, tendo como objeto o compartilhamento da Escrituração Contábil Digital - ECD no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, de acordo com o que estabelecem o artigo 37, XXII, da Constituição Federal, os artigos 100, IV e 199 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e os artigos 3º, II, 4º e 8º do Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Artigo 2º - O convênio ora autorizado será celebrado nos termos da minuta fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constante do Anexo que integra a presente Lei.

Parágrafo único. As partes poderão promover as alterações, bem como celebrar os termos aditivos que se fizerem necessários para a integral consecução dos objetivos estabelecidos.

Artigo 3º - O convênio que trata esta Lei vigorará por prazo indeterminado, a contar da data de sua assinatura.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 10 de outubro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da .... Região Fiscal, e o Município de Americana, representado pelo seu prefeito e com intermediação de sua Secretaria de Fazenda, objetivando o compartilhamento da Escrituração Contábil Digital (ECD), no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

A UNIÃO, por intermédio da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, doravante denominada **RFB**, representada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, senhor Giovanni Chrsitian Nunues Campos, portador da carteira de identidade (CI) nº ..... e do CPF nº ....., e o MUNICÍPIO DE LEME, CNPJ nº 46.362.661/0001-68, representado por seu Prefeito, Sr. Wagner Ricardo Antunes Filho, portador da carteira de identidade (CI) nº..... e do CPF nº .....,e com a intermediação de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, doravante denominada SEFIN, representada por seu secretário, Senhor Rafael Maradei, portador da carteira de identidade nº ....., CPF nº ....., tendo em vista o disposto no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal, no inciso IV do artigo 100 e no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e no inciso II do artigo 3º e nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,

RESOLVEM celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A SEFIN terá acesso às informações relativa às Escriturações Contábeis Digitais (ECD) disponíveis no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), no limite de sua respectiva competência e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário, nas seguintes modalidades de acesso:
I – integral, para cópia do arquivo da ECD;
II – parcial, para cópia e consulta à base de dados agregados por contribuinte.

Parágrafo primeiro - Para o acesso previsto no inciso I do caput, a SEFIN deverá ter iniciado procedimento fiscal formal junto à pessoa jurídica titular da ECD.

Parágrafo segundo - Entende-se por dados agregados a consolidação mensal, por contribuinte, de informações de saldos contábeis e das demonstrações contábeis.

Parágrafo terceiro - O leiaut do arquivo digital, contendo os dados agregados, será definidos pela RFB.

CLÁUSULA SEGUNDA – Para acesso à informações, a SEFIN deverá emitir a Requisição de Cópia da Escrituração Contábil Digital (RECD), por meio de aplicativo disponibilizado pela RFB.

Parágrafo primeiro - A RECD é documento digital emitido de acordo com o disposto nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo segundo - A RECD deverá ser assinada digitalmente, utilizando-se certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo terceiro - A RECD – Modelo 1, para acesso integral, deverá ser emitida por pessoa a quem a Lei atribua competência para a fiscalização de tributos e conterá, no mínimo:
I – número da requisição;
II – identificação do órgão requisitante;
III – identificação do titular da ECD submetido a procedimento de fiscalização;
IV – data de início do procedimento de fiscalização;
V – o número ou código do documento que determinou o procedimento fiscal; e
VI – período a que se refere a ECD requisitada.

Parágrafo quarto - A ausência das informações constantes dos incisos IV e V, relativamente à RECD – Modelo I, deverá ser justificada.

Parágrafo quinto - A RECD – Modelo 2, para acesso parcial, conterá: I – número da requisição;
II – identificação do órgão requisitante;
III – identificação do titular da ECD;e
IV – o período a que se refere a ECD requisitada.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para receber as ECD e os dados agregados requisitados, a SEFIN identificarse-á com certificado digital do órgão, no padrão ICP-Brasil.

CLÁUSULA QUARTA – Serão mantidos registros dos eventos de acesso pelo prazo de 6 (seis) anos, contendo no mínimo:

I – identificação do órgão requisitante;
II – autoridade certificadora emissora do certificado digital;
III – número de série do certificado digital;
IV – data e hora da operação;e,
V – tipo da operação realizada, definida na cláusula primeira.

Parágrafo único. As informações sobre o acesso ficarão disponíveis para a pessoa jurídica titular da ECD, identificada com certificado digital no padrão ICP-Brasil.

CLÁUSULA QUINTA – São usuários das funcionalidades a que se refere este Convênio:

I – CADASTRADOR – pessoa física responsável pela atividade de cadastramento dos requisitantes;
II – REQUISITANTE – ECD – pessoa física a quem o órgão atribua competência para emissão da RECD – Modelo 1;e,
III – REQUISITANTE – DA – pessoa física a quem o órgão atribua competência para emissão da RECD – Modelo 2.

Parágrafo único. A SEFIN indicará à RFB, por meio de ofício, no mínimo, 2 (duas) pessoas com o perfil de cadastrador.

CLÁUSULA SEXTA – A RFB e a SEFIN deverão estabelecer políticas de guarda, conservação e destruição da cópia de ECD requisitada.

CLÁUSUAL SÉTIMA – A SEFIN se compromete a utilizar os dados a que tiver acesso, em decorrência da execução do presente Convênio, somente nas atividades que, em virtude de lei, lhe compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, nem, de qualquer outra forma, divulga-los.

CLÁSULA OITAVA – O presente convênio terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, e poderá ser alterado, por consenso e formalizado em termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias depois do recebimento da comunicação pela RFB, sem que disso resulte para o partícipe denunciado o direito a reclamação ou indenização pecuniária.

CLÁUSULA NONA – As eventuais dúvidas, omissões ou controvérsias oriundas deste convênio serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

Parágrafo único - As eventuais controvérsias que não puderem ser dirimidas de comum acordo entre os partícipes serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA – A RFB providenciará a publicação deste convênio, em extrato, no Diário Oficial da União.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente convênio, em 2 (duas) vias de igual teor e foram, assinadas pelos respectivos representantes e destinada um para cada convenente.

São Paulo, de de .

Giovani Christian Nunes Campos.
Superintendente da Receita Federal do Brasil.

Wagner Ricardo Antunes Filho
Prefeito do Município de Leme

Rafael Maradei
Secretário Municipal de Finanças